



OFÍCIO Nº 467/2025

Joinville, 24 de abril de 2025.

Ao Senado Federal
Brasília/DF

Assunto: Encaminha Moção aprovada.

Prezados,

Cumpro o dever regimental de encaminhar a Vossa Senhoria, para providências, o teor da Moção Nº 146/2025 de autoria do Vereador Pastor Ascendino Batista - PSD, aprovada na Sessão Ordinária realizada em 23 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Diego Machado - PSD
Presidente

E-mail para resposta: diretoria.legislativa@cvj.sc.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:
Para confirmar a autenticidade acesse <https://sc-joinville-camara.sistemadelegislativo.com.br//validador-assinatura> e digite o identificador: JL32D-L9SYR-LJ4QK-1IZY6-UVDVU



MOÇÃO Nº 146/2025

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O vereador abaixo assinado, em conformidade com o art. 257 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência, após a aprovação pelo Plenário, o envio de ofício ao Senador Federal, com o seguinte teor:

Considerando que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 7.816/2017 que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei 6.360/1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal seja regida pela Lei 13.180/2015 (Lei do Artesanato);

Considerando que atualmente a atividade de saboaria é regida pela Lei 6.360/1976 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências;

Considerando que a saboaria não se enquadra nessa legislação e que é um erro tratá-la como se fosse produto de uma indústria, tendo em vista que justamente a atividade manual e a produção em pequena escala é que diferenciam um saboeiro de um produto químico, cabendo classificá-lo corretamente como artesão;

Considerando que a saboaria é uma arte milenar e que durante a Idade Média a fabricação de sabão se expandiu pela Europa, tornando-se um produto cada vez mais refinado, especialmente na França, Itália e Espanha, regiões em que eram mais usados óleos vegetais e perfumes naturais;

Considerando que são inúmeros os benefícios que a saboaria artesanal traz para a população, uma vez que os sabonetes são produzidos com ingredientes naturais e benéficos para a pele, muito diferentes dos sabões industriais, que frequentemente contém substâncias químicas agressivas;

Considerando que a produção artesanal permite a personalização dos produtos, com ingredientes específicos para diferentes necessidades e tipos de pele, utilizando óleos essenciais, argilas e extratos botânicos, entre outros produtos ricos em benefícios;

Considerando que do ponto de vista da sustentabilidade, a saboaria artesanal geralmente utiliza processos ecológicos, reduzindo o uso de conservantes sintéticos;

Considerando que a saboaria artesanal incentiva pequenos produtores e fomenta a economia local, proporcionando um consumo mais consciente e responsável;

Considerando que o sabão artesanal não melhora apenas a saúde da pele, mas também contribui para a redução do impacto ambiental para o fortalecimento do comércio sustentável, unindo tradição e bem-estar de forma equilibrada;

Considerando que um dos grandes diferenciais da saboaria artesanal é a fabricação em pequena escala, utilizando métodos tradicionais e matérias-primas naturais e que, ao contrário das indústrias cosméticas, que produzem sabonetes em grande quantidade e com processos automatizados, a produção artesanal é feita por profissionais independentes, que geralmente não têm a capacidade de atender às exigências e normas rigorosas da ANVISA;

Considerando que submeter esse tipo de produção à mesma regulamentação da indústria pode prejudicar a viabilidade de pequenos negócios que, muitas vezes, não possuem infraestrutura ou recursos para cumprir com os procedimentos exigidos para grandes empresas;

Considerando que a saboaria artesanal está intimamente ligada ao empreendedorismo local e à geração de empregos na comunidade;

Considerando que a imposição de regras complexas e custos elevados para adequação às normas da ANVISA pode desestimular pequenos produtores, que enfrentam dificuldades para competir com grandes indústrias;

Considerando que se a saboaria for regida pela Lei do Artesanato, esta atividade pode continuar sendo sustentável, acessível e importante para o desenvolvimento da economia local, sem sobrecarregar os pequenos empresários com custos desproporcionais;

Considerando que a saboaria artesanal também está atrelada a um legado cultural que envolve técnicas passadas de geração em geração e que muitas dessas técnicas não se encaixam no perfil da produção industrial, que prioriza a padronização e a escalabilidade;

Considerando que a lei do Artesanato permite que esses processos sejam mantidos vivos e respeitados, sem a imposição de regulamentações que não condizem com a essência do trabalho manual e personalizado;

Considerando que permitir que a saboaria artesanal seja regida pela lei do Artesanato não é desprovê-la de controle. Embora, busquemos que ela não

seja mais regulada pela ANVISA, é possível garantir a segurança do consumidor por meio de boas práticas de fabricação, controle de qualidade e a utilização de ingredientes seguros e bem regulamentados;

Considerando que a Lei do Artesanato pode exigir que o produtor siga normas básicas de higiene e qualidade, sem, no entanto, impor regras excessivamente rígidas e difíceis de serem cumpridas por pequenos produtores;

Considerando que deixar a atividade de saboaria sob o guarda-chuva da Lei do Artesanato permite uma maior flexibilidade para os artesãos experimentarem e criarem novos produtos e que sem os requisitos criteriosos das normas da ANVISA, é possível que os pequenos produtores exploram novas combinações de ingredientes e formas de fabricação que atendem a nichos específicos do mercado, promovendo a diversidade e inovação no setor;

Considerando que a Lei do Artesanato permite um equilíbrio entre a proteção do consumidor e a viabilidade do negócio, sem sufocar a produção de pequenos empreendedores com exigências que não condizem com a natureza artesanal do trabalho;

Considerando que o Projeto de Lei 7.816/2017 visa tornar a atividade de saboeiro uma atividade de artesanato, sob a regulamentação e proteção da Lei do Artesanato, e que este Projeto está parado no Senado Federal desde 2021;

Considerando que no ano de 2021 a Comissão de Constituição e Justiça apresentou um Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.816-B de 2017 do Senado Federal (PLS nº 331/2016 na Casa de origem), para dar a seguinte redação: “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal”;

Considerando que este substitutivo está parado e sem manifestação desde então;

Considerando que a sociedade e os artesãos, saboeiros, operadores de aromaterapia, entre outros profissionais que vivem da criação de sabão e lidam com aromas, estão a mercê da legislação vigente que dispõe sobre Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando que a legislação atual prejudica os saboeiros, que estão impedidos de trabalhar, expor em feiras e aperfeiçoar o seu trabalho artístico e não industrial, sob pena de multa, inclusive, obrigando-se a viver na clandestinidade.



A Câmara de Vereadores de Joinville, aprovando a Moção do Vereador Pastor Ascendino Batista (PSD), APELA ao Senado Federal para que dê prosseguimento ao Projeto de Lei 7.816/2017 que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei 6.360/1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal seja regida pela Lei 13.180/2015 (Lei do Artesanato), a fim de que a atividade de saboaria seja enaltecida e os artesãos sejam reconhecidos, mantendo viva e respeitada a essência do trabalho manual e personalizado.

Joinville, 07 de abril de 2025.

Pastor Ascendino Batista - PSD
Vereador